

#1 - Guarda Compartilhada. Partes com Animosidade. Multiespécie.

Data de publicação: 11/07/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Adilson de Araujo

Chamada

(...) “Apelação interposta pela parte autora que alega possuir vínculo afetivo com o animal e requereu a guarda compartilhada, sustentando que arcou integralmente com os cuidados e despesas da cachorra de propriedade da parte apelada.” (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES . POSSE E CUIDADOS EXCLUSIVOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora que alega possuir vínculo afetivo com o animal e requereu a guarda compartilhada, sustentando que arcou integralmente com os cuidados e despesas da cachorra de propriedade da parte apelada. II. Questão em exame 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão do animal de estimação é cabível, diante da alegação da apelante de vínculo afetivo e de participação nos cuidados e despesas do pet; e (ii) estabelecer se a guarda compartilhada do animal é viável, considerando a animosidade entre as partes.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10238273620228260007 São Paulo, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/03/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2025.0000222799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023827-36.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. DE F. DA S. R. DE S. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada V. G. DE L.

ACRDAM, em sessão permanente e virtual da 31a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 10 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1023827-36.2022.8.26.0007
Comarca: São Paulo FR de Itaquera 5a Vara Cível

Juiz (a): Daniel Fabretti

Apelante: M. DE F. DA S. R. DE S. (autora-reconvinda)
Apelada: V. G. DE L. (ré-reconvinte)

Voto nº 44.211

Ementa: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. POSSE E CUIDADOS EXCLUSIVOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora que alega possuir vínculo afetivo com o animal e requereu a guarda compartilhada, sustentando que arcou integralmente com os cuidados e despesas da cachorra de propriedade da parte apelada.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a busca e apreensão do animal de estimação é cabível, diante da alegação da apelante de vínculo afetivo e de participação nos cuidados e despesas do pet; e
- (ii) estabelecer se a guarda compartilhada do animal é viável, considerando a animosidade entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da crescente evolução jurisprudencial sobre a família multiespécie e o reconhecimento do vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação, os cachorros ainda são juridicamente enquadrados como bens semoventes, nos termos do art. 82 do Código Civil (CC), o que direciona a discussão para os institutos da propriedade e da posse.

4. No caso, restou incontrovertido que a ré recebeu o animal como presente durante seu relacionamento com o filho da autora e, desde o término da relação, manteve sob sua posse e cuidados exclusivos o cachorro, arcando integralmente com as despesas de alimentação, limpeza e saúde veterinária.

5. A mera alegação de participação nos cuidados do animal durante o período de convivência no mesmo domicílio não é suficiente para afastar o direito da ré de permanecer com o cão, especialmente porque o vínculo afetivo da apelante, ainda que existente, não prevalece sobre a posse consolidada da apelada.

6. A guarda compartilhada de animais de estimação, embora admitida pela jurisprudência em alguns casos, não se mostra viável, diante da animosidade entre as partes, que mantêm uma relação conflituosa, o que poderia comprometer o bem-estar do animal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A posse consolidada e os cuidados exclusivos com um animal de estimação após o término da relação conjugal justificam a permanência do animal com o seu tutor original, ainda que terceiros aleguem vínculo afetivo.

2. A guarda compartilhada de animais de estimação é inviável quando há animosidade entre as partes, pois a manutenção de contato forçado pode gerar conflitos que comprometem o bem-estar do animal.".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 82; CPC, art. 85, §§ 8º e 11.

M. DE F. DA S. R. DE S. ajuizou ação de busca e apreensão em face de V. G. DE L. que, por sua vez, ofertou reconvenção.

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 177/181, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido da ação de busca e apreensão, cassando a liminar deferida às fls. 19/20. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000 valor que deverá ser atualizado a partir desta data e acréscidos de juros legais, do trânsito em julgado, observada a gratuidade; julgou improcedente a reconvenção. Condenou a reconvinte ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da reconvenção, observada a gratuidade.

Inconformada, apela a autora, em síntese, para alegar que há afetuosidade ao animal de estimação sub judice. Trouxe considerações a respeito da importância desse patrimônio jurídico. Afirmou ter dedicado zelo e amor ao cachorro chamado "A.". Considera-se tutora, arcou com gastos de alimentação, limpeza e cuidados veterinários, enquanto manteve sob sua guarda por um ano.

Quer manter a convivência com o animal de estimação em virtude dos laços afetivos, após a dissolução da relação familiar do filho e ex-convivente. Pede a guarda compartilhada do animal. Arguiu o deferimento da tutela de recursal antecipada (fls. 184/191).

Em contrarrazões, a ré explicou que o ajuizamento da presente ação tem por objetivo a retirada da cachorra dos seus cuidados. Negou ter levado sem sua autorização. Vivia maritalmente com o filho da apelante, cerca de oito anos, cuja cachorrinha foi dada de presente pelo ex-companheiro em decorrência do relacionamento amoroso. As alegações trazidas pela apelante não têm respaldo probatório. Afirmou ser a tutora responsável pelo animal em todos os aspectos. Custos compartilhados não são verdadeiros.

"A apelante, sem qualquer comunicação prévia, levou A. para exames e consultas veterinárias em agosto de 2024, violando o acordo firmado entre as partes. Essa conduta foi realizada à revelia da real tutora e demonstra má-fé e tentativa de manipulação do processo, com o intuito de apresentar-se como responsável pelo animal."

"É importante destacar que o relacionamento entre a apelada e o filho da apelante terminou devido a episódios de violência doméstica praticados contra V., conforme boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Defesa da Mulher. A apelante, ao ter ciência da denúncia contra seu filho, passou a dificultar a retirada dos pertences da apelada e a criar empecilhos para a posse de A., agindo de forma retaliatória."

"A apelada deseja esclarecer que, além de se opor aos pedidos da apelante, não deseja manter qualquer tipo de contato com a apelante, dado que a convivência e os conflitos gerados por essa relação têm causado sérios prejuízos à sua saúde emocional e bem-estar. A apelante, com seu comportamento controlador e abusivo, tem sido um fator de estresse significativo, o que impacta negativamente na vida da apelada e, consequentemente, na saúde da cachorra A."

Pede a improcedência da ação, e a condenação da apelante por litigância de má-fé (fls. 215/219)

É o relatório.

Considerando que o animal de estimação se encontra sob os cuidados exclusivos da ré, ora proprietária após a separação com o ex-convivente, filho da autora, correto manter-se a r. sentença em que o douto Juiz afastou a busca e apreensão do animal, bem como julgou improcedente o pedido de guarda compartilhada, diante da animosidade entre as partes especialmente com o ajuizamento de ação judicial.

Cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 (CF) trouxe novos paradigmas para a proteção das famílias, antes referida àquela estrutura extensa e patriarcal, com o objetivo de preservar o patrimônio, encampando novos princípios e valores tendo como paradigma a afetividade. Hodieramente, temos a família nuclear, a monoparental, a homoafetiva, a adotiva e tantas outras formas de entidades familiares. E, apesar de suas peculiaridades, todas alicerçam-se em um ponto fundamental, o afeto. O vínculo afetivo é o novo paradigma para a organização da entidade familiar. Por isso, outros tipos de

família foram abrangidos pela proteção civil e constitucional, vindo a jurisprudência a recepcionar um novo conceito de família, mais abrangente, ao conferir proteção e identificar a família multiespécie.

E, diante de novos contextos sociais observados nas últimas décadas, nos quais a entidade familiar ganhou novos contornos, aliados ao inquestionável afeto que orienta o convívio entre tutores e animais de estimação, certo é que os "pets" ainda são enquadrados juridicamente como bens semoventes, consoante estabelece o art. 82 do Código Civil (CC), circunstância que direciona a discussão sobre sua custódia para os institutos da propriedade e da posse.

Dessa forma, apesar de nova e tormentosa a questão envolvendo animais de estimação, a questão posta neste processo é delicada e sensível, atraindo questionamentos, tornando-a complexa, razão pela qual, no caso, verifica-se ser incontrovertido que a apelada, ex-nora da apelante recebeu de presente o animal de estimação "A.", e, às suas expensas, o manteve sob seus cuidados.

Controvertem as partes acerca de outros desembolsos ocorridos para a manutenção do animal feito pela apelante. Mas se admitir como verdade, ainda assim, a propriedade atual do animal de estimação é da apelada, que somente o "deixava" e "permitia" à apelante para seus cuidados para não comprometer o vínculo afetivo criado à época.

Após o exame dos elementos dos autos, restou demonstrado que, após a separação do casal que vivia na residência da apelante, conforme restou devidamente comprovado, o cachorro continuou sob os cuidados da apelada, passando a integrar exclusivamente o seu núcleo familiar.

Diante dessa circunstância fática, o animal de estimação que pertence à apelada ainda que adquirido pelo filho da apelante, deverá continuar sob os cuidados da apelada, pois, ainda que a questão fosse decidida à luz do Direito privado, ficou comprovado que após a separação o cão passou a ser cuidado exclusivamente por esta, que também possui vínculo de afetividade ainda maior.

Nesse sentido constou na sentença:

"De efeito, pelas provas juntadas aos autos, notadamente as fotos e conversas por whatsapp juntadas com a contestação, ficou claro que a cachorra pertencia à requerida e, por residir no mesmo lugar que a autora, foi adquirido vínculo afetivo.

O documento de fls. 37, emitido antes da propositura da ação pela Prefeitura do Município de São Paulo, já indicava a requerida V. como tutora do cão A.

Também estão em poder da ré os comprovantes de vacinação de animal fls. 40/42, o que demonstra que era ela quem cuidava de sua saúde.

O fato da autora ter desenvolvido vínculo afetivo com a cachorra, em razão da convivência no mesmo local, a ponto de ingressar com ação judicial para obter sua guarda, não demonstra má-fé, mas profunda afeição pelo animal.

No entanto, referido fato não tira o direito da requerida, quando de sua mudança, de levar consigo o animal de estimação de quem é a tutora e a quem dispensa cuidados, arcando com os custos de alimentação, limpeza e cuidados médicos veterinários (fls. 105)." [fl. 179].

Quanto ao pedido de guarda compartilhada do "pet", embora exista entendimento no sentido de ser perfeitamente possível, desde que observado o melhor interesse do animal e de ambas as partes, após exame das circunstâncias fáticas apresentadas aos autos, não se mostra possível diante da comprovada animosidade entre as litigantes dado o relacionamento conflituoso, embora a apelante nutra vínculo afetivo pela "A.".

Posto isso, por meu voto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, e levando em consideração o trabalho adicional realizado em contrarrazões, majora-se os honorários advocatícios recursais, por equidade, em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator